



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.004055/2003-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.598 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2017  
**Matéria** Provisões  
**Embargante** DEINF/SÃO PAULO/SP  
**Interessado** UNIBANCO SEGUROS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOMINADOS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Se entre a ementa e a decisão que restou vencida houver contradição, de se acolher os embargos apenas para suprir parte da ementa que estava em contradição com o decidido, relacionada com a postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos somente para supressão de parte da ementa que tratava da postergação.

*(Assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente de embargos inominados (fls. 737) opostos pela **DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF SÃO PAULO/SP**, em face do Acórdão nº 101-97.094, prolatado pela 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 18 de dezembro de 2008, retificada em 30/10/2009, às fls. 734/735.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de *1) Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*O delegado-adjunto da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, com fulcro no art. 65, §1º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vem, através do presente, opor:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar contradição ainda remanescente na redação da ementa do acórdão nº 101-97094, retificada às fls. 734-5.*

*Isso porque a nova redação da ementa ainda manteve o seguinte trecho referente à postergação, qual seja "POSTERGAÇÃO. É de serem reconhecidos os efeitos da postergação decorrente da possibilidade da dedução da provisão glosada nos anos-calendário seguintes".*

*Consideramos tal referência indevida, vez que os conselheiros acordaram em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar toda a glosa de despesas de provisões autuada pela fiscalização, não cabendo falar, portanto, em postergação de tributo.*

*Assim, reputamos presente a existência de contradição na manutenção do referido trecho na ementa do acórdão, merecendo ser ele suprimido de sua redação, razão pela qual opomos estes embargos.*

Despacho de admissibilidade às fls. 1604/1606, com base no art. 55 do Anexo II do RICARF, em razão de inexatidão material.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Quem assina a petição é a Auditora Fiscal Luciana Carvalho, juntamente com o Delegado Adjunto José de Jesus.

Os presentes embargos foram tratados como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, em razão de inexatidão material, já que na ementa do último acórdão consta o seguinte trecho:

*"POSTERGAÇÃO - É de serem reconhecidos os efeitos da postergação decorrente da possibilidade da dedução da provisão glosada nos anos-calendários seguintes".*

O delegado considerou indevida tal referência já que a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar toda a glosa de despesas de provisões autuadas, não cabendo falar, portanto, em postergação de tributo.

Protestando, assim, pela supressão de tal trecho da ementa do acórdão.

Da análise do v. acórdão há razão de ser dos embargos, já que o trecho citado na ementa acerca da postergação não teria mais razão de ser uma vez que **o voto vencedor** foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, considerando que as provisões se tornaram exigidas já em 1998, portanto dedutíveis desde então.

No caso, por opção das seguradoras, tal provisão poderia ser constituída (exigida) no próprio exercício de sua constituição (1998), tornando-se obrigatória a partir do ano-calendário de 1999, no percentual de 50% da provisão, mas não a ele (%) se limitando.

Logo, por entender que tal provisão se tornou exigida dentro do ano-calendário de 1998, sou pelo provimento do recurso voluntário.

É como voto.

O que deve ter gerado o equívoco foi que o voto do relator era de parcial provimento, e nesses termos, ele reduzia a glosa do ano de 1999, e considerava os efeitos da postergação nos anos-calendários subsequentes. E aqui aquele trecho da ementa fazia sentido.

Assim, em razão do voto vencedor dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, considerando as provisões dedutíveis para os anos de 1998 e 1999, de fato, não há que se falar em postergação, de se suprir aquele trecho da ementa:

*"POSTERGAÇÃO - É de serem reconhecidos os efeitos da postergação decorrente da possibilidade da dedução da provisão glosada nos anos-calendários seguintes".*

### Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer os presentes embargos inominados para no mérito DAR-LHE provimento, suprimindo-se da ementa, o trecho que trata da postergação, sem efeitos modificativos.

*(Assinado digitalmente)*

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 16327.004055/2003-05  
Acórdão n.º **1301-002.598**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.610

---